

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Formatado: Não Cabeçalho diferente na primeira página

PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada para a realização de reforma na moradia do titular.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado RENAN FILHO

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, pt, Negrito

I - RELATÓRIO

A proposição em análise acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir saques anuais dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS destinados a reformar a moradia dos titulares. Os saques são limitados a 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada, desde que comprovado vínculo empregatício ou contribuição à Previdência Social nos 120 meses antecedentes à data da solicitação de saque. A justificativa gira em torno da necessidade de os trabalhadores reformarem ou ampliarem suas moradias.

A matéria foi aprovada no âmbito da CTASP em 22 de março de 2005 e admitida, tendo sido, porém, rejeitada no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação em 20 de março de 2013.

Em decorrência da divergência entre pareceres vencedores das Comissões precedentes, os projetos não tramitam mais sob o poder conclusivo das comissões temáticas, razão pela qual não foi aberto prazo para emendas na CCJC. Fomos designados para relatar a matéria em 24 de abril do corrente ano.

4844926C44

4844926C44

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A redação não merece reparos. Também não vislumbramos qualquer injuridicidade.

Uma vez que o mérito pende de futura apreciação por parte do Plenário da Casa, mesmo não havendo competência da CCJC para a análise de mérito, permito-me adiantar o meu posicionamento pessoal sobre essa matéria.

Em consonância com o que deliberou a Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que o FGTS deve ser protegido contra o crescente aumento de hipóteses que possibilitam o seu saque pelo trabalhador.

Muitos, ao reduzirem a natureza do FGTS a mero direito trabalhista, perdem de vista o papel social do FGTS como fonte de custeio de programas essenciais para a cidadania, como o fomento da moradia popular e do saneamento básico. Além disto, revelam desconhecimento sobre a distribuição dos valores nas contas vinculadas.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, pt, Negrito

4844926C44

4844926C44

Mais de setenta por cento dos saldos das contas têm valor inferior a quatro salários mínimos. Isto significa dizer que os saques anuais equivalentes a dez por cento do total da conta vinculada seriam inferiores a R\$ 271,20, valor esse irrisório para a finalidade pretendida.

É necessário também apontar que a hipótese de saque pretendida é de difícil controle, facilitando assim a dilapidação do Fundo que não resistiria a saques adicionais, em periodicidade anual, que podem chegar até dez por cento de seu total.

Feita esta ressalva quanto ao mérito, concluímos nosso parecer. Quanto aos demais itens a serem analisados, pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.825, de 2004.

Sala da Comissão, em de 2013.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10pt, Negrito

Deputado RENAN FILHO
Relator

4844926C44

4844926C44